

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024

PROPONENTE: Vereador José Ari Zandoná

PARECER Nº: 085/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

DENOMINA A NOVA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE), SITUADA NA QUADRA D-10 NO SETOR GUARUJÁ EXPANSÃO DE IZABEL FAVARETTO ZANDONÁ NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

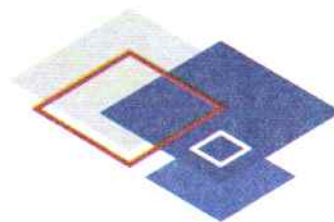
Projeto de Lei cuja finalidade é intitular/denominar a Escola Municipal de Educação Infantil (creche), situada na Quadra D-10 no Setor Guarujá Expansão deste Município de Água Boa - MT de "Ízabel Favaretto Zandoná".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência concorrente do Município (artigo 12, inciso I) e da Câmara Municipal de Vereadores (artigo 18, § 2º, II e 23, XVI), nos termos da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 18 A aprovação da matéria em discussão, ressalvadas as exceções dos parágrafos seguintes deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes na sessão, ou seja, da maioria simples.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, à aprovação e à alteração das seguintes matérias:

- II - denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...].

Art. 23 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...].

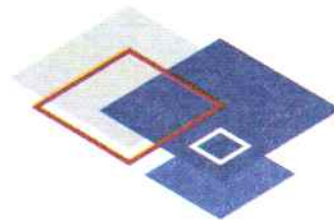
Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente cumpre enfatizar que o ato de denominar ou batizar um bem com o nome de uma pessoa nada mais é do que uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e de sua contribuição para algum ramo da sociedade.

Salienta-se que não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

A denominação de prédios municipais, bem como de logradouros, é matéria cuja iniciativa é concorrente, pois é da competência dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme visto em tópico anterior.



Entretanto, a denominação de prédios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os prédios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo denominar aqueles sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

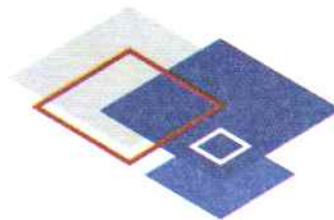
É claro que o administrador não está completamente livre para batizar obras públicas, porque deve obediência à Lei Orgânica do Município, que na maior parte das vezes, veda a denominação de pessoas vivas, como é o caso da Lei Orgânica deste Município de Água Boa – MT, em seu artigo 229, que dispõe:

Art. 229. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do estado ou País. (grifo nosso).

Ainda, o ente público deve respeitar os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade expressos no artigo 37 da CF/88, dos quais traçam diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

O Princípio da Moralidade, de acordo com o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Isso tanto em relação aos administrados em geral, como em relação aos agentes da Administração.



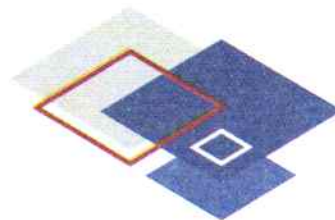
Já o Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no artigo 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Quanto ao Princípio da Impessoalidade, nas palavras dos juristas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"o princípio da impessoalidade consubstancia a ideia de que a Administração Pública, enquanto estrutura composta de órgãos e de pessoas incumbidas de gerir a coisa pública, tem de desempenhar esse múnus sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros, a não ser quando o atendimento de pretensões parciais constitua concretização do interesse geral".

Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º do artigo 37 da CF/88, veda a indicação de nomes em prédios públicos, quando caracterizada a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.


Assim sendo, tendo-se em vista a Justificativa apresentada no Presente Projeto de Lei e, sendo a Sra. "Izabel Favaretto Zandoná" pessoa já falecida, este projeto, em termos gerais, não apresenta inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, entretanto, cabe a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 22 de outubro de 2024.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico